



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 25/11/2014

ITEM: 28

**Processo:** TC-037119/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Valli Locação e Transportes Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretária Municipal de Educação).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Contratação emergencial de transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino da Secretaria da Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-09-13. Valor - R\$11.155.050,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 15-02-14.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** GDF-2 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Valli Locação e Transportes Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para atender alunos da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Em exame**, a Dispensa de Licitação (Artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações) Contrato nº 14/13, de 04/09/13, no valor de R\$ 11.155.050,00.

A **2ª DF instruiu a matéria e concluiu pela regularidade da matéria**, uma vez que a irregularidade verificada, concernente à falta de exigência de garantia para a execução contratual, embora conste na cláusula 12 do ajuste, não compromete a dispensa e o contrato examinados, com sugestão de recomendação para que seja feita a retri-ratificação do contrato ou a efetiva exigência da garantia.

Informou, ainda, da existência de contratação anterior com a mesma finalidade, a qual está sendo analisada no TC-039422/026/10, em trâmite na Casa.

Instado a se manifestar, o MPC, entendeu, por bem, o acionamento da Origem para apresentação de justificativas.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 90/107.

Diante do acrescido, **a Assessoria Técnico-Econômica da ATJ manifestou-se pela regularidade da matéria**, tendo em conta que a Origem apresentou

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativas que podem ser acolhidas, relativas à ausência de exigência de prestação de garantia do contrato, uma vez que a sua vigência teve início em 04/09/13, e o ajuste alcançou seu termo final em 03/03/14, sem notícia de inadimplemento por parte da contratada.

Destacou, ainda, que a contratada vem executando a prestação de serviços de maneira satisfatória, e atendeu recomendação da Fiscalização celebrando com a contratada o termo de retificação do contrato para suprimir a cláusula que previu a prestação de garantia, e restou demonstrado que os preços contratados foram os mais vantajosos à Administração.

A **Chefia da ATJ opinou, também, pela regularidade da matéria**, pois merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pela Origem, uma vez que os serviços estão sendo realizados a contento e de forma eficiente.

Por fim, o **Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da matéria**, tendo em vista que a Origem justificou a necessidade da contratação em caráter emergencial em razão da suspensão da licitação por determinação deste E.Tribunal, nos autos dos processos TCs-2134/989/13-6 e TC-2135/989/13-9, uma vez que as impugnações foram julgadas procedentes devido à existência de diversas cláusulas restritivas no certame, sendo que a jurisprudência desta Corte não tem admitido essas justificativas por tais motivos, especialmente quando a

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

emergência se prolonga por muito tempo sem que a Administração mobilize meios e recursos para saná-la.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

Verifico que a Municipalidade não apresentou esclarecimentos suficientes para a contratação emergencial, pois utilizou como argumento a suspensão de licitação por determinação deste Tribunal, devido à existência de cláusulas editalícias restritivas de competitividade, em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

Diante de todo o exposto, **acolho a manifestação desfavorável do Ministério Público de Contas, e voto pela irregularidade da dispensa de licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

- 1. À PREFEITURA DE COTIA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

MMSG

---